

XIV

Aposentadoria — Recursos administrativos — Contagem do tempo de serviço de diaristas e empregados "pro labore" — (Processo n. 15.647-40)

26. — I. Preliminarmente, não tem aplicação o decreto número 20.848, de 1931. Esse regula e limita os pedidos de reconsideração, sem restringir os prazos do recurso para autoridade superior. Sem dúvida, cabe à Diretoria Geral da Fazenda julgar os recursos sobre montepio. (Art. 18 letra *k* do decreto n. 24.036, de 1934.) É o recurso formal, a que se referem Otto Mayer e outros tratadistas. Nada, porém, impede que de sua decisão, seja interposto recurso para a autoridade imediatamente superior: é o recurso hierárquico, assim chamado.

II. A aposentadoria, de que se pretende a revisão, foi concedida em setembro de 1933; a primeira reclamação contra a contagem de tempo de serviço é de dezembro de 1934 e foi indeferida pela Diretoria Geral. Intentou-se recurso para o Ministro, em agosto de 1935, reiterado em outubro de 1936. A mesma Diretoria Geral manteve o despacho anterior, deixando de submetê-lo à autoridade *ad quem*.

O pedido é renovado à Diretoria da Despesa, em abril de 1938, e mandado arquivar, *ex vi* do decreto n. 20.848.

Mas o recurso ao Ministro é repetido em 22 de fevereiro de 1940.

Estaria atingido pela preempção do decreto n. 1.174 de 27 de março de 1939?

Preceitua esse que é de 120 dias o prazo para as reclamações administrativas contra atos decisórios, contados da publicação desse, cabendo recurso para a autoridade superior no prazo de 90 dias (arts. 1, 3 e 4).

Aplica-se aos casos pendentes, e desde que não estavam sujeitos a prazos anteriores, o novo prazo se conta a partir da data da lei, conforme as regras do direito intertemporal. (Vêr Carpenter, *Manual de Direito Civil*, vol. IV.)

Competia, pois, à interessada, dentro de 120 dias, a começar de 29 de março de 1939, quando publicada a lei, fazer a sua reclamação contra a aposentadoria que lhe fora concedida. E se o seu último requerimento é de 22 de janeiro de 1940, teria incorrido na perempção legal.

Ocorre, porem, acentuar que o seu recurso, tempestivamente dirigido ao Ministro, não chegou ao conhecimento desse. Neste ponto, insiste sua derradeira petição, reclamando daquela alta autoridade o provimento do recurso, cuja decisão a autoridade *a quo* chamou a si, reiteradamente.

Ora, tendo sido regular a interposição do recurso, afigura-se que somente à autoridade a quem foi bem dirigido, caberia dele conhecer, não podendo, assim, prevalecer, *data vênia*, os despachos que, indeferindo-o, impediram fosse apreciado pela superior autoridade.

Somente por essa circunstância, conclue-se pela inexistência de perempção.

27. — III. *De meritis*, ainda de acordo com o judicioso parecer anterior, opina-se pelo provimento do recurso, no sentido de ser contado para a aposentadoria, o tempo de serviço da recorrente como inspetora extranumerária do Instituto Nacional de Música, paga pela verba do salão de concertos, de 1905 a 1911.

À aposentadoria, é certo só terem direito os funcionários efetivos. Nada, porem, obsta a contagem a esses do tempo de serviço anterior, em cargo não efetivo.

A Constituição de 1891, em cuja vigência foi concedida a aposentadoria, não fazia distinção, ao se referir à invalidez “no serviço da Nação” (art. 76).

O tempo de diaristas, de praticante extranumerários, de empregos em comissão era mandado contar (dec. n. 1.980, de 1908, art. 1.º).

Com o advento do Governo Provisório, o decreto n. 19.552, de 1930, admitiu a disponibilidade de interinos e adidos (art. 1.º) e o decreto n. 19.582, de 1931, permitiu a contagem do tempo de disponibilidade (art. 2.º).

Reafirma-se, pois, que a legislação em vigor na época da aposentadoria autorizava a contagem de tempo pleiteada, merecendo ser provido o recurso.

Em 25 de janeiro de 1941.